



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.366/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão - Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra
Responsável: Sra. Vanuza Silveira de Souza Momm
Interessada: Sra. Arlete Cavalcante Dias
Advogado: Não constituído

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Considera-se não cumprida. Aplica-se nova multa. Assina-se novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2167 /13

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- nº 00122/13, de 31/01/2013, decorrente de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato da Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra à Sra. Arlete Cavalcante Dias, matrícula nº 0.392, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar não cumprido** o Acórdão AC1-TC- nº 00122/13;
- 2) **aplicar multa pessoal** à Sra. **Vanuza Silveira de Souza Momm**, Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, no valor de R\$ 6.300,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar novo prazo** de 30 (trinta) dias, à Sra. **Vanuza Silveira de Souza Momm**, atual Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, para adoção das medidas determinadas no relatório da Auditoria (fls. 19/20), com encaminhamento a este Tribunal da documentação ali mencionada, sob pena de nova multa e outras cominações legais;
- 4) **encaminhar os** autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 22 de agosto de 2.013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.366/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão - Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra
Responsável: Sra. Vanuza Silveira de Souza Momm
Interessada: Sra. Arlete Cavalcante Dias
Advogado: Não constituído

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- nº 00122/13, de 31 janeiro de 2013, decorrente de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato da Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra à Sra. Arlete Cavalcante Dias, matrícula nº 0.392, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município.

A 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC1-TC- nº 00122/13 (fl. 35), decidiu: **1) declarar o não cumprimento** da Resolução RC1 TC nº 150/12; **2) aplicar multa pessoal** à Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva, no valor de R\$ 3.000,00; **3) assinar o prazo** de 60 dias para que o atual Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra adotasse as providências, conforme relatório da Auditoria de fls. 19/20, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de multa e outras cominações legais, e **4) determinar o envio** dos autos à Corregedoria.

O mencionado acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, em 06/02/13 (fl. 38/9), no entanto, a Sra. Vanuza Silveira de Souza Momm, atual Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, não apresentou qualquer manifestação/defesa.

Em seguida, o processo foi remetido à Corregedoria desta Corte que, em seu relatório de fls. 44/5, concluiu que a atual Superintendente do ISSMA-Alhandra não cumpriu as determinações contidas no Acórdão.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 22 de agosto de 2.013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.366/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão - Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra
Responsável: Sra. Vanuza Silveira de Souza Momm
Interessada: Sra. Arlete Cavalcante Dias
Advogado: Não constituído

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem não cumprido** o Acórdão AC1-TC- nº 00122/13;
- 2) **aplicar multa** pessoal à Sra. Vanuza Silveira de Souza Momm, Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, no valor de R\$ 6.300,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinem** novo prazo de 30 dias, à Sra. **Vanuza Silveira de Souza Momm**, Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, para adoção das medidas determinadas no relatório da Auditoria (fls. 19/20), com encaminhamento a este Tribunal da documentação ali mencionada, sob pena de nova multa e outras cominações legais;
- 4) **encaminhem os** autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 22 de agosto de 2.013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator